

TRIBUNAL DE JUSTIÇA GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACORDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL nº 0001370-

65.2013.815.0551

ORIGEM :Comarca de Remígio

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Município de Algodão de Jandaira

ADVOGADO :Eduardo de Lima Nascimento APELADO :Erasmo Cesar Nascimento ADVOGADO :Dilma Jane Tavares de Araújo

CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO – Reexame necessário e apelação cível - Ação de cobrança – Servidor público municipal – Verbas salariais retidas – Ausência de prova do pagamento – Ônus do promovido (Art. 333, II, do CPC/73) – Procedência da demanda – Manutenção da sentença – Desprovimento.

- Constitui direito de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos pelo exercício do cargo para o qual foi nomeado. Atrasando, suspendendo ou retendo o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderáveis, comete o Município, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal, impondo-se julgar procedente o pedido de cobrança.
- O Código de Processo Civil estabelece que incumbe ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

- Para se eximir de pagar, caberia ao promovido/apelante encartar aos autos provas que demonstrassem efetivo 0 adimplemento das verbas salariais reivindicadas. não ocorreu 0 que na hipótese vertente, motivo pelo qual não merece reforma a sentença recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à remessa necessária e à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA, objetivando reformar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Remígio que, nos autos da ação ordinária de cobrança, sob o nº 0001370-65.2013.815.0551, movida por ERASMO CESAR NASCIMENTO SANTOS, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar a aludida edilidade a pagar ao autor as verbas salariais pleiteadas na inicial.

Nas suas razões (fls. 64/68), o apelante suscita a reforma total da decisão de primeiro grau, em decorrência da inexistência de prova da efetiva prestação dos serviços e dos débitos alegados na exordial. Ademais, sustenta que os documentos juntados aos autos pelo autor não são originais.

Contrarrazões às fls. 73/75.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 81/84).

É o relatório.

VOTO

Aprioristicamente, ressalvo que conheço

deste processo também como reexame necessário, uma vez que, sendo ilíquida a sentença primeva, faz-se mister a aplicação da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, *"in verbis"*:

"Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas." (Grifei).

Como visto, o recorrente alegou que o autor se olvidou de provar a efetiva prestação dos serviços e os débitos alegados na exordial.

Contudo, são frágeis e inconsistentes as alegações do recorrente. É que, como é cediço, incumbe ao Município fazer a prova do pagamento, considerando que ao autor somente é exigida a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC/73), o que foi feito mediante a certeza dos trabalhos prestados. Outrossim, foram colacionados aos autos documentos que comprovam o vínculo da parte autora com a Edilidade (fls. 07/17).

Em contrapartida, o insurgente não comprovou haver pago a verba, nos termos do art. 333, II, do CPC/73. Em observância ao disposto no art. 396 do CPC/73, caberia ao apelante, quando da apresentação da defesa, acostar aos autos a prova documental necessária à comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese vertente, deixando, assim, de colacionar ao processo documentação capaz de afastar a pretensão inicial.

Outrossim, conforme reza o art. 365 do CPC/73, em seu inciso VI, as reproduções digitalizadas de qualquer documento público, quando juntados aos autos por advogados, fazem a mesma prova que os originais, ressalvada a alegação motivada de adulteração, o que não ocorreu na hipótese vertente. Ademais, o apelante não arguiu, nos termos do art. 390 do CPC/73, incidente de falsidade, presumindose, assim, verdadeiros os documentos juntados pela autora.

Assim, não merece reforma a sentença recorrida, eis que, como bem observou o magistrado de primeiro grau, nos fundamentos da decisão vergastada, o promovido não encartou prova que demonstrasse o efetivo adimplemento das verbas em discussão, ônus que lhe incumbia.

Sobre o assunto, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ÔNUS

DA FAZENDA PÚBLICA DE COMPROVAR 0 ADIMPLEMENTO DOS TÍTULOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. TERÇO CONSTITUCIONAL, SERCUJO PAGAMENTO DEVE REALIZADO *INDEPENDENTE* DOGOZO DAS FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DA VERBAHONORÁRIA MANTIDA. **RECURSO** MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO OUE SE IMPÕE. 1. Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie TJPB, Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, de minha relatoria, 1a Câmara Cível, DJPB 18/12/12. A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas TJPB, Decisão Monocrática na Apelação Civel n°. 021.2010.000.053-4/001. Relator Des. José Ricardo Porto, DJPB 05/10/2012. É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório. Oficial e Apelação Remessa Cível n° 02120090015500001, Relator Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3a Câmara Cível, j. em 12/07/2012.

(...)¹" (grifei)

Mais:

RECLAMAÇÃO "APELAÇÃO. TRABALHISTA. PRETENSÃO AO PERCEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA. APLICAÇÃO DO ART. 131, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. REJEIÇÃO. EMPENHO. INEXISTÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI AUSÊNCIA PROCESSUAL CIVIL. DE**FATO** IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em determinadas situações, não se caracteriza a ocorrência

 $^{^1\}text{TJPB}$ - Acórdão do processo nº 02120090015948001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator DESª MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA - j. Em 20/02/2013

do cerceamento do direito de defesa, quando o magistrado julgar a lide de imediato por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento, haja vista ser ele o destinatário do acervo probatório. - É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.²" (grifei)

Ainda:

"COBRANÇA. Servidor público. Retenção injustificada de remuneração. Procedência da demanda. Apelação Preliminar prescrição de qüingüenal. Acolhimento. Fragilidade de provas. Provimento Parcial. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito Reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação" (SÚMULA 85, STJ). Constitui ônus do réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, de acordo com o estabelecido no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.3" (grifei)

Sem destoar:

"APELAÇÃO — AÇÃO DE *COBRANÇA* REMUNERAÇÃO ATRASADA — CONDENAÇÃO EM 1º GRAU — IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO PRELIMINAR – NULIDADE DA SENTENÇA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – NÃO INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 330 DO CPC ALEGAÇÃO CONDIÇÃO MERADEFUNCIONÁRIO DEMONSTRADA – PROVA PAGAMENTO OU DO NÃO *EXERCÍCIO* ATIVIDADE NO PERÍODO – FATO IMPEDITIVO. MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR – ÔNUS DO RÉU – PAGAMENTO DO SALÁRIO DEVIDO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - DESPROVIMENTO. — Sendo a matéria em debate unicamente de direito, e não se fazendo mister a dilação probatória, permitido é o julgamento definitivo do mérito, antecipadamente. — A condenação ao pagamento de remuneração retida, com correção monetária e juros de mora, é medida que se

²TJPB - Acórdão do processo nº 09820110015991001 - Órgão (4ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DR. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA - j. em 15/01/2013

 $^{^3}$ TJPB $-4^{\rm a}$ Câmara, AP n°. 038.2005.000070-2/001, Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro, j. 21/02/2006.

impõe quando o autor demonstra sua condição de funcionário municipal e o réu, por sua vez, não comprova o pagamento da remuneração devida ou, ao menos, o não exercício da atividade no período, porquanto era seu o ônus de provar os fatos que modificassem ou extinguissem o direito do promovente de receber verbas pretéritas não pagas. 4" (grifei)

Destarte, deve a edilidade recorrente providenciar o adimplemento da verba pleiteada, sob pena de locupletamento indevido.

DISPOSITIVO

Por tais razões, nega-se provimento ao reexame necessário e à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos Relator

6

 $^{^4\,}TJPB - 3^a\,C\hat{a}mara,\,AP\,\,n^o.\,\,042.2005.000686 - 7/001,\,\,Rel.\,\,Des.\,\,M\acute{a}rcio\,\,Murilo\,\,da\,\,Cunha\,\,Ramos,\,j.\,\,02/03/2006.$